



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 128 DE 2023

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PELO PODER EXECUTIVO, A REALIZAR O PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS E INSTITUIR O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL (REFIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Mogi Mirim, pelo Poder Executivo, autorizado a realizar o parcelamento de débitos tributários e não tributários, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos ou que venham a ser inscritos em dívida ativa do Município, ajuizados ou não, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não e, de forma transitória, com o objetivo de permitir melhores condições para recuperação fiscal de pessoas físicas e jurídicas em estado de inadimplência para com débitos desta mesma natureza, por tempo determinado, e instituir no Município de Mogi Mirim o **PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL (REFIS)**, nos termos e condições previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Finanças do Município de Mogi Mirim a gestão das operações consignadas nesta Lei, com o auxílio da Secretaria de Negócios Jurídicos sempre que necessário.

Art. 2º O Programa Especial de Regularização Fiscal de que trata esta Lei destina-se a promover a regularização dos débitos de pessoas físicas e jurídicas por meio da concessão de benefícios para sua quitação à vista ou sob regime especial de parcelamento, mediante opção expressa de adesão pelo sujeito passivo.

§ 1º A opção para adesão ao programa deverá ser efetuada a partir do dia 01/11/2023 até o dia 30/11/2023, mediante a formalização entre as partes do Termo de Acordo, com redução da multa moratória e dos juros moratórios, obedecendo aos seguintes parâmetros:

I – 90% (noventa por cento) à vista, com vencimento para o 1º dia útil após a data da adesão ao REFIS;

II – 85% (oitenta e cinco por cento) com 1 entrada, com vencimento para o 1º dia útil após a data da adesão ao REFIS, e mais 11 parcelas com vencimento a partir de 28/12/2023;

III – 80% (oitenta por cento) com 1 entrada, com vencimento para o 1º dia útil após a data da adesão ao REFIS, e mais 23 parcelas com vencimento a partir de 28/12/2023;

IV – 75% (setenta e cinco por cento) com 1 entrada, com vencimento para o 1º dia útil após a data da adesão ao REFIS, e mais 35 parcelas com vencimento a partir de 28/12/2023;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

V – 70% (setenta por cento) com 1 entrada, com vencimento para o 1º dia útil após a data da adesão ao REFIS, e mais 47 parcelas com vencimento a partir de 28/12/2023;

VI – 65% (sessenta e cinco por cento) com 1 entrada, com vencimento para o 1º dia útil após a data da adesão ao REFIS, e mais 59 parcelas com vencimento a partir de 28/12/2023.

§ 2º Optando-se por este regime de parcelamento, ou no caso de pagamento à vista, com vencimento da entrada ou da cota única para o 1º dia útil após a assinatura do Termo de Acordo, sendo o vencimento das demais parcelas fixadas para o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 3º A primeira parcela poderá ter um valor superior às demais, sendo que as demais parcelas serão calculadas em prestações mensais, iguais e consecutivas, sofrendo apenas a correção monetária anual, conforme disposto no § 2º do artigo 3º desta Lei.

§ 4º No curso do parcelamento sob o regime especial de que trata o programa instituído por esta Lei, o valor da redução da multa de mora e dos juros moratórios ficará em efeito suspensivo até a liquidação total das parcelas acordadas.

§ 5º Na ocorrência de descumprimento dos dispositivos desta Lei, com a consequente exclusão do programa por ela instituído, o sujeito passivo perderá os benefícios concedidos pelo regime especial de parcelamento, ocasião em que as reduções consignadas neste artigo serão totalmente reintegradas ao saldo devedor e a execução fiscal, quando existente, será retomada nos próprios autos.

§ 6º Os débitos objetos do parcelamento, sob o regime convencional ou especial, compreenderão a consolidação do valor principal ou do saldo remanescente da dívida, acrescido de atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data de concessão do benefício, denominado seu montante total como Dívida Consolidada.

§ 7º Os débitos que atualmente se encontrem parcelados poderão ser repactuados com os benefícios oferecidos por esta Lei, aplicados sobre o saldo remanescente do parcelamento sem os benefícios anteriormente concedidos.

Art. 3º A dívida objeto do regime convencional ou do regime especial de parcelamento será consolidada na data de seu requerimento e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, obedecendo aos critérios desta Lei, não podendo cada parcela mensal ser inferior a:

I - R\$ 80,00 (oitenta reais), no caso de pessoa física;

II - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 1º Ao atraso no pagamento de qualquer parcela acordada aplicam-se multa e juros de mora previstos na legislação vigente.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 175/23

FOLHA Nº 06

§ 2º O saldo consolidado da dívida e as parcelas vincendas sujeitam-se à atualização monetária, a partir da data de concessão do parcelamento, sob qualquer regime, no dia 1º de janeiro de cada exercício, efetuada com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que vier a substituí-lo, fixado por meio do Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas de pessoas físicas e jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, mesmo aquelas em fase de execução fiscal já ajuizada ou protestada ou que tenha sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 4º Cancelado ou desfeito o parcelamento, nos termos deste REFIS, o débito em questão só poderá ser objeto de novo parcelamento, por meio do regime convencional, sendo que a cobrança judicial ou extrajudicial do valor remanescente far-se-á pelo valor original do débito consolidado, sem os benefícios previstos nesta Lei, retomada nos próprios autos caso seja objeto de execução fiscal suspensa em razão de adesão a qualquer dos regimes de parcelamento consignados nesta Lei.

§ 5º A adesão a qualquer dos regimes de parcelamento não exime o contribuinte de sujeição a procedimento fiscalizatório, visando à homologação expressa dos débitos tributários denunciados espontaneamente.

Art. 4º A opção pelo parcelamento será formalizada junto ao setor de Dívida Ativa do Município de Mogi Mirim, sendo necessária a apresentação do CPF e RG, quando se tratar do responsável direto pelo débito e, no caso de débitos de terceiros, dependendo de cada caso, apresentar a competente procuração firmada em cartório, com cópia dos seguintes documentos:

- I - contrato social;
- II - contrato de venda e compra de imóvel / matrícula atualizada do imóvel;
- III - atestado de óbito;
- IV - certidão de casamento;
- V - CPF e RG dos signatários dos débitos;
- VI - outros documentos que a administração tributária julgar necessários.

Art. 5º Considera-se efetivado o parcelamento ou reparcelamento, nos termos desta Lei, após a assinatura do respectivo Termo de Acordo e a comprovação do pagamento da primeira parcela.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 6º Tratando-se de débito ajuizado ou protestado, a execução fiscal somente terá seu curso suspenso após o recolhimento, pelo devedor, das custas processuais e/ou cartorárias e dos honorários advocatícios, além do pagamento da entrada ou primeira parcela objeto dos regimes de parcelamento estabelecidos por esta Lei, como condição essencial para homologação do acordo pactuado.

Art. 7º O parcelamento ou reparcelamento efetivado nos termos desta Lei implica em:

I - aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei;

II - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

III - renúncia expressa a qualquer defesa administrativa, ação e recursos judiciais, bem como a desistência das já interpostas;

IV - obrigatoriedade de pagamento regular das parcelas dentro dos prazos de vencimentos previstos nesta Lei;

V - interrupção da prescrição e da decadência;

VI - suspensões das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada;

VII - ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimentos posteriores à adesão aos regimes de parcelamento.

Art. 8º A exclusão dos regimes de parcelamento de que trata esta Lei dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - verificada a inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

III - falência, recuperação judicial ou extrajudicial, podendo ocorrer nos referidos casos e por Decreto do Executivo a fixação de regras de exceção;

IV - cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Mogi Mirim e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do programa especial de parcelamento;

V - a pessoa jurídica que deixar de ter estabelecimento no Município, exceto se oferecer bem compatível em garantia;

VI - supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em Lei Federal como crime contra a ordem tributária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

VII - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelos regimes de parcelamento e não confessados, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia ou de interpelação judicial ou extrajudicial do devedor e implicará em:

I - vencimento antecipado das parcelas vincendas, com abatimento proporcional dos valores que compuseram o parcelamento e consequente perda dos benefícios concedidos;

II - exigibilidade imediata da totalidade dos débitos remanescentes;

III - imediata remessa do saldo devedor remanescente, tributário ou não, para execução judicial, ou se for o caso, para prosseguimento de eventual ação judicial suspensa em razão do parcelamento ou reparcelamento de que trata a presente Lei, atualizado e acrescido de multa e juros moratórios.

Art. 9º Fica vedada a restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta Lei, sendo totalmente absorvida para a quitação parcial e proporcional na composição do parcelamento, gerando diferença a pagar.

Art. 10. O descumprimento aos dispositivos desta Lei implicará na perda dos benefícios por ela concedidos pelo regime especial de parcelamento.

Art. 11. Findo o prazo estipulado nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei e não havendo manifestação pela adesão ao Programa Especial de Regularização Fiscal, os débitos, em sua integralidade, ficam sujeitos à cobrança pela via judicial ou poderão ser parcelados pelo regime convencional em até 36 (trinta e seis) vezes.

Art. 12. No ato da adesão ao regime convencional de parcelamento ou ao regime especial de parcelamento, o contribuinte deverá informar, impreterivelmente, seu domicílio tributário eletrônico, endereço pelo qual serão enviados os arquivos das parcelas vincendas que serão lançadas nos anos seguintes à adesão no parcelamento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 16 de outubro de 2023.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 128 de 2023
Autoria: Poder Executivo Municipal

Secretaria de
Finanças

ANEXO I

ESTUDO E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA A INSTITUIÇÃO DO REFIS

O estudo de impacto de um Programa de Regularização Tributária – REFIS, envolve análise do impacto financeiro, econômico e social que o programa terá sobre os contribuintes, o governo e a sociedade em geral.

Primeiramente temos como objetivo principal deste REFIS, estimular a regularização de débitos fiscais dos contribuintes que por diversos fatores se encontram inadimplentes com suas obrigações tributárias. Esta regularização, além de diminuir a Dívida Ativa acumulada, gerará recursos financeiros não previstos no orçamento municipal, para que seja investido em projetos e serviços que beneficiem a população, melhorando a qualidade de vida e promovendo o desenvolvimento municipal. Com a regularização de suas dívidas, os contribuintes voltam a investir e consumir, o que estimula a economia local. Isso pode gerar um aumento na demanda por produtos e serviços, impulsionando o comércio e os negócios locais.

O Município ao oferecer condições especiais, como descontos nos juros e multas, incentivando a adesão ao REFIS, pretende diminuir o volume do valor de sua **Dívida Ativa inscrita**, que no ano de 2023 está na casa dos **R\$ 385.320.437,95**. Este valor se refere a todos os impostos, taxas e contribuições não pagos até o ano de 2022, lançados em Dívida Ativa. Além desta finalidade, outra imposição premente é a queda das receitas de transferências correntes que estão levando a administração municipal a superar os limites estabelecidos pelo artigo 167-A da Constituição Federal, já no mês de agosto, superou este limite, em mais de um ponto percentual, situação esta que exige medidas de contenções que já estão sendo tomadas.

Porém quando comparamos com os valores que o Município tem inscritos em Dívida Ativa, não reflete a realidade, pois o índice comparado com a Receita Municipal é alto



Secretaria de
Finanças



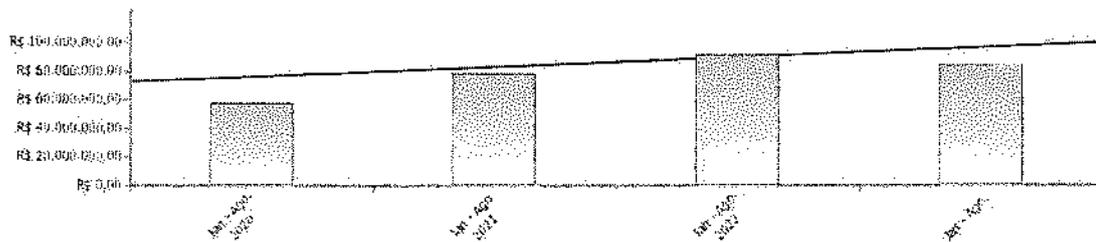
MOGI MIRIM

para os padrões apontados para o Município. Nossa Dívida Ativa está na casa dos R\$ 385.320.437,95 (dados janeiro de 2023), diante de uma Receita Anual em 2022 de R\$ 562.340.719,37, ou 68% da Receita Anual.

Analisando mais detalhadamente a evolução das duas principais receitas, resultantes das transferências do Governos Estadual e Federal, respectivamente Cota Parte do ICMS e Cota Parte do FPM, verificamos que os valores estão inferiores ao arrecadado no mesmo período de 2022, conforme pode ser observado nos quadros baixos.

Quadro I - Cota-Parte da Receita de ICMS

COTA-PARTE DO ICMS Período: janeiro – Agosto – 2020 - 2023



VALORES		DIFERENÇA	
2023	84.578.024,46	2022 - 2023	-6,91 %
2022	90.859.121,82	2021 - 2022	15,81 %
2021	78.457.619,70	2020 - 2021	35,77 %
2020	57.785.094,74		

Conforme podemos observar na tabela os valores de 2023 estão 6,91% menor em relação a 2022, se ainda descontarmos o IPCA do período este índice ultrapassa 11%.



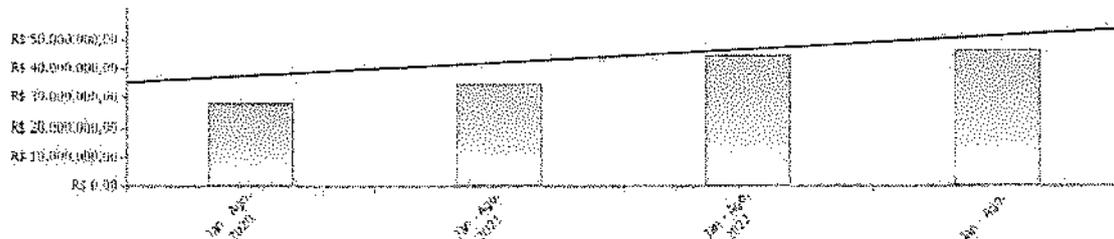
Secretaria de
Finanças



MOGI MIRIM

Quadro I -Cota-Parte da Receita do FPM

COTA-PARTE DO FPM Período: Janeiro – Agosto – 2020 - 2023



Período: Janeiro - Agosto			
VALORES		DIFERENÇA	
2023	46.281.420,76	2022 - 2023	3,84 %
2022	44.570.359,17	2021 - 2022	28,25 %
2021	34.753.709,46	2020 - 2021	24,48 %
2020	27.918.157,96		

No caso do FPM o valor recebido pelo Município em 2023, ainda é superior ao valor recebido em 2022, no entanto, se considerar a inflação, pelo IPCA, do Período este valor passa a ser inferior ao recebido no ano de 2022.

Neste momento a alternativa mais eficiente para recompor as receitas correntes é criar estímulo para o contribuinte acertar seus débitos em atraso o REFIS, contribuirá para recuperar a receita corrente nos níveis projetados para o ano de 2023.

Podemos observar no quadro abaixo a evolução da receita de dívida ativa impactada pela realização do REFIS. Observamos que nos 12 meses que antecederam a realização do REFIS em 2021 a receita total com dívida ativa foi de R\$ 7.463,417,29, média mensal próxima de R\$ 621.951,44.

Período	jun/20	jul/20	ago/20	set/20	out/20	nov/20	dez/20	jan/21	fev/21	mar/21	abr/21	mai/21	Total
Valor arrecadado	416.354,42	532.674,16	520.756,01	561.954,40	484.108,88	533.169,51	790.899,22	729.476,62	941.554,52	860.846,28	576.988,86	514.634,41	7.463.417,29



Secretaria de
Finanças



MOGI MIRIM

Durante o semestre em que foi realizado o REFIS, os valores arrecadados foram de R\$ 10.793.112,02 no período de 7 (sete) meses, gerando a média mensal de R\$ 1.541.873,00

Período	jun/21	jul/21	ago/21	set/21	out/21	nov/21	dez/21	Total
Valor arrecadado	871.539,87	1.892.042,83	2.093.250,84	1.563.221,26	1.193.290,09	1.221.736,27	1.958.030,86	10.793.112,02

Nos doze meses posteriores a realização do REFIS, os valores, continuaram superiores aos valores referentes aos 12 meses anteriores, porém a média mensal teve uma pequena queda reduzindo para R\$ 1.121.600,95. Se descontarmos a média mensal do período imediatamente anterior ao refis de 2021 teremos uma ampliação de receita de Dívida Ativa que pode ser atribuída ao refis no valor de R\$ 6.595.373,52

Período	jan/22	fev/22	mar/22	abr/22	mai/22	jun/22	jul/22	ago/22	set/22	out/22	nov/22	dez/22	Total
Valor arrecadado	1.063.242,15	1.149.691,00	1.197.505,94	932.065,87	935.183,13	1.000.143,02	844.786,55	862.667,43	1.154.515,65	825.051,35	925.513,69	2.588.945,62	13.459.211,4

No ano de 2023, até o mês de setembro a arrecadação mensal da dívida ativa, conforme apresentado no quadro abaixo reduziu a média para R\$1.114.231,96. Projetando este valor da mesma forma para o ano de 2023, o valor anual da Dívida Ativa expandiu em R\$.6.498.102,92

Período	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	jul/23	ago/23	set/23	Total
Valor arrecadado	1.088.817,34	1.149.949,37	1.248.655,16	1.093.745,06	1.090.618,56	1.034.656,60	1.028.867,29	1.392.706,27	900.278,14	10.028.067,69

Os quadros acima comprovam a eficácia do REFIS como instrumento de ampliação da arrecadação da receita corrente no período e sua realização e nos meses subsequentes. Ainda que a municipalidade anistie uma parcela de sua expectativa futura de receita, referente as multas e aos juros, a arrecadação real é ampliada e o número de casos encaminhados para a execução fiscal é reduzido.

Diante deste cenário, e conforme valores demonstrados no ANEXO II desta mensagem, estamos instituindo este Programa de Regularização Tributária – REFIS/2023, com o objetivo de incentivar os contribuintes com débitos para que regularizem suas dívidas, gerando uma receita extra para o Município e diminuindo este percentual da Dívida Ativa Inscrita, além da redução de processos de execução orçamentária, que hoje sobrecarrega o

Secretaria de
FinançasMOGI MIRIM
Cidade de Esperança

setor com execução de valores pequenos. Conforme os números dos Programas de Regularização Tributária, realizados em 2021, a adesão ao pagamento a vista e ao parcelamento da Dívida foi de 10,14% do montante total inscrito. Nossa **Dívida Ativa** está em **R\$ 385.320.437,95**, sendo sua composição da seguinte forma:

VALOR PRINCIPAL	R\$ 180.459.772,50
MULTA	R\$ 17.608.357,69
JUROS	R\$ 187.252.307,76
TOTAL	R\$ 385.320.437,95

A partir da coleta destas informações, esperando que os contribuintes que venham a aderir ao REFIS/2023, na mesma proporção da média dos demais parcelamentos, temos que o impacto financeiro a ser gerado neste ano e nos próximos 5 anos, por este Programa será na ordem de **R\$ 31.981.596,35**. Por sua vez os descontos nos valores de multa e juros geram uma estimativa de anistia na ordem de **R\$ 7.086.930,35**, considerando a média de desconto na ordem de **80 %** do valor de multa e juros.

Este programa se faz necessário neste momento, para que nosso Município possa suprir a queda nos repasses da Cota-Parte do ICMS e da estagnação da Cota-Parte do FPM, que vem gerando dificuldades,

Nossa avaliação é de que atingindo a projeção o valor será suficiente para que as receitas correntes do orçamento Municipal do ano de 2023, suporte as despesas correntes, sem afetar as atividades orçamentárias previstas, mantendo principalmente o atendimento à sociedade.

MAURO
ZEURI:0445
4830835

Assinado digitalmente por MAURO:
ZEURI:04454830835
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=
44787093000150, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU
(em branco), CN=MAURO ZEURI:04454830835
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2023.10.11 14:40:09-03'00"
Fóxi: PDF Reader Versão: 12.1.2

ANEXO II - MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA PROJEÇÃO DOS VALORES A RECEBER E DOS VALORES ANISTIADOS

REFIS 2021									
	VALOR DA DÍVIDA	VALOR PRINCIPAL			MULTA / JUROS			VALOR EFETIVADO*	VALOR EFETIVADO*
		VALOR NEGOCIADO	NEGOCIAÇÃO CANCELADA	VALOR EFETIVADO*	VALOR NEGOCIADO	VALOR CANCELADO	VALOR EFETIVADO*		
JUN - JUL/2021	296.704.798,20	27.243.996,26	6.633.913,10	20.610.083,16	75,6%	7.286.941,59	1.706.516,13	5.580.425,46	77%
NOV - DEZ / 2021		5.463.371,27	1.423.394,55	4.039.976,72	73,9%	1.703.881,05	462.950,72	1.240.930,33	73%
TOTAL GERAL	296.704.798,20	32.707.367,53	8.057.307,65	24.650.059,88	75,4%	8.990.822,64	2.169.466,85	6.821.355,79	76%
TOTAL EFETIVAO (R\$)	296.704.798,20			24.650.059,88				6.821.355,79	
TOTAL NEGOCIADO EM RELAÇÃO A DÍVIDA TOTAL (%)									
NEGOCIADO EM RELAÇÃO A DÍVIDA TOTAL (%)									
PRINCIPAL EFETIVADO EM RELAÇÃO A DÍVIDA TOTAL (%)									
TOTAL EFETIVADO EM RELAÇÃO A DÍVIDA TOTAL (%)									
<p style="text-align: center;">RELAÇÃO VALOR ANISTIADO / VALOR ARRECADADO</p>									
27,67%									

VALOR DA DÍVIDA EM SETEMBRO DE 2023 (R\$)	
PRINCIPAL	180.459.772,50
TOTAL MULTAS E JUROS	204.860.665,45
VALOR TOTAL DÍVIDA ATIVA	385.320.437,95



Secretaria de
Finanças



MOGIMIRIM

META REFIS 2023					
	Valor Negociado	Negociação Cancelada	Valor Efetivado*	% Efetivado Em Relação A Dívida Total	% Negociado Em Relação A Dívida Total
TOTAL NEGOCIADO	51.726.108,82	12.657.582,12			13,42%
PRINCIPAL NEGOCIADO	42.385.248,17	3.316.721,47			11,00%
TOTAL EFETIVADO			39.088.526,70		10,14%
PRINCIPAL EFETIVADO			31.981.596,35	8,30%	
MULTAS E JUROS NEGOCIADO	9.340.860,65	2.253.930,30			2,42%
MULTAS E JUROS EFETIVADO			7.086.930,35	1,84%	

*A média de desconto de multa e juros que caracteriza a anistia é aproximadamente 80% dos valores aplicados em 2021, tendo em vista que os valores anistiados são menores conforme artigo 2º da presente Lei

PROJEÇÃO ANUAL DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO ANUAL DE ANISTIA DO REFIS

Ano	REFIS 2021		Projeção REFIS 2023		Valor Recebido ANO Previsto*
	Valor Recebido*	Valor Anistiado *	Ano	Valor Anistiado Previsto*	
a vista e parcelas iniciais 2021	6.439.451,93	1.781.975,09			
Parcelas ano 2022*	6.705.201,09	1.855.515,26			
Parcelas ano 2023*	6.598.102,93	1.825.878,23			1.851.352,39
Parcelas ano 2024 (projetada)**	2.453.651,97	678.993,61	Parcelas 2024		1.927.755,69
Parcelas ano 2025 (Projetada)**	1.226.825,98	339.496,80	Parcelas 2025		1.896.964,80
Parcelas ano 2026 (Projetada)**	1.226.825,98	339.496,80	Parcelas 2026		705.428,74
TOTAL REFIS 2021	24.650.059,88	6.821.355,79	Parcelas 2027		352.714,37
Valor total anistiado em 5 anos		6.821.355,79	Parcelas 2028		352.714,37

*projeção aproximada, considerando a expansão da receita de Dívida Ativa, projetada em relação a diferença da média mensal anual dos 12 meses anteriores a realização do refis 2021.

**Projetada, considerando os valores a receber do REFIS 2021

Assinado digitalmente por MAURO
ZEURI:04454830835
ND: CBR, O-ICP-Brasil, OU=Presidência, OU=4476703000150, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RPB.ecpf-AJ, OU=(em branco), CN=MAURO ZEURI:04454830835
Local: Mogi Mirim, SP
Data: 2023.10.11 14:43:03-0300
Formato: PDF
Fórmula: FÓRMULA
Fórmula: FÓRMULA

MAURO
ZEURI:044548
30835



Secretaria de Finanças



MOGI MIRIM

ANEXO III - ESTIMATIVA DE IMPACTO

SECRETARIA DE FINANÇAS		
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO		
Base Legal - artigos 15,16 e 17 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000		
OBJETO: PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL (REFIS)		
PROCESSO Nº:		
Total do valor anistiado para o período		5.676.072,88
EXERCÍCIO DE 2023		
Receita orçamentária prevista 2023	R\$ 540.059.550,00	A
Disponibilidades orçamentárias e financeiras – 2023	R\$ 652.785.048,26	B
Valor da presente ação no exercício de 2023	R\$ 1.851.352,39	C
Estimativa de impacto orçamentário %	0,343%	C/A
Estimativa de impacto financeiro %	0,284%	C/B
EXERCÍCIO DE 2024		
Receita estimada para 2024	R\$ 702.090.000,00	A
Disponibilidades orçamentárias e financeiras – 2024	R\$ 702.090.000,00	B
Valor da presente ação no exercício de 2024	R\$ 1.927.755,69	C
Estimativa de impacto orçamentário %	0,275%	C/A
Estimativa de impacto financeiro %	0,275%	C/B
EXERCÍCIO DE 2025		
Receita estimada para 2025	R\$ 744.777.072,00	A
Disponibilidades orçamentárias e financeiras – 2025	R\$ 744.777.072,00	B
Disponibilidades orçamentárias e financeiras –2025	R\$ 1.896.964,80	C
Estimativa de impacto orçamentário %	0,003%	C/A
Estimativa de impacto financeiro %	0,003%	C/B
A projeção de receita, considera, para 2023 o total da receita orçada atualizada; para 2024 a receita orçada e para 2025 o anexo de metas fiscais da LDO 2024,		
Nos termos do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e na qualidade de ordenador da despesa, responsável pela finanças municipais, declaro que o presente renúncia de receita será compensada pela expansão anual da receita de dívida ativa, conforme projeção em memória de cálculo no ANEXO II e de IRRF de outros rendimentos, e que dispõe de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Acima, estimo o impacto trienal nisso considerando sua eventual e posterior operação.		

MOGI MIRIM, 11 de outubro de 2023.

MAURO
ZEURI:044548
30835
Secretário de Finanças

Assinado digitalmente por MAURO
ZEURI:04454830835
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=44767093000150, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(sem-branco), CN=MAURO ZEURI:04454830835
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2023.10.11 14:41:38-0300
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2